



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2020 – São Paulo, segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026726-36.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511, POLYANA FALCHERO MOLEZINI NEMES - SP204653

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Plantão.

Expeça-se mandado de intimação à ré, comunicando-lhe o teor da decisão proferida nos autos do AI 5033990-71.2020.4.03.0000, para pronto cumprimento.

Anote-se o sigilo no documento ID 43721382.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015768-33.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ELIAS LEANDRO DE LIMA

DECISÃO

Vistos em plantão de recesso

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial da LOAS (benefício de assistência continuada), no prazo máximo de até 30 dias.

O autor sustenta fazer jus ao benefício previsto no art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social, sendo portador de doença que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e estando impossibilitado de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provido pela família, por possuir baixa renda per capita.

Alega ter sido o benefício negado administrativamente por suposta desistência do pleito.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

O feito foi originariamente direcionado pelo patrono do autor a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, de modo que, muito embora este Juízo plantonista entenda que a competência para processamento do feito seria do Juizado Especial Federal, por inviabilidade de redistribuição dos autos durante o período de recesso, a questão fica com análise postergada para o momento de distribuição dos autos ao seu Juízo natural, após o plantão judicial.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor do autor. Anote-se.

Passo a análise do pedido de antecipação de tutela propriamente dito.

Consoante se denota da documentação carreada aos autos com a inicial, em especial a cópia do processo administrativo juntada sob o ID 43717493, o pedido de concessão de benefício de assistência continuada formulado pelo autor não chegou a ter seu mérito analisado administrativamente, eis que teve sua desistência reconhecida em virtude da inércia do beneficiário no cumprimento de exigência formulada nos termos do §2º do art. 42 da Resolução 166/PRES/INSS (ID 43717493 – pág. 21).

Foram solicitados ao autor o envio dos seguintes documentos: *“realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência, incluindo os dados e CPF de todos os componentes do grupo familiar. Caso resida com outros integrantes do grupo familiar (conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto composto: pelo interessado(a), o cônjuge ou companheiro (a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados), apresentar também os respectivos documentos de Identidade (para os maiores de 16 anos), CPF, Carteira de Trabalho e Registro de Nascimento ou Casamento. Caso a renda per capita do grupo familiar seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente na datado requerimento, que atualmente corresponde a R\$ _____ oportunizamos, em atenção a Ação Civil Pública nº5044874-22.2013.4.04.7100-RS, comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com: (...)”*.

Sendo assim, para que se configure o interesse de agir do autor neste feito, necessário se faz que o mesmo comprove que atendeu as exigências formuladas - no âmbito administrativo, ou caso não tenha cumprido as referidas exigências, comprove que apresentou novo requerimento administrativo, conforme autorizado pelo §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015, sob pena de supressão de instância administrativa.

Intime-se

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026807-82.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON ERECY SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

IMPETRADO: COREN SP

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para anulação da reunião extraordinária ata 232, realizada aos 18 de novembro de 2020.

Afirma que por diversas vezes solicitou vistas do processo administrativo submetido à deliberação, e que seus pedidos foram indeferidos, o que entende descabido.

É o relatório. Decido.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para atacar ato praticado no mês de novembro de 2020, há mais de 30 (trinta) dias.

Não há qualquer alegação de urgência apta a ensejar a apreciação do pedido em sede de plantão judiciário, não se enquadrando o presente feito ao disposto na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Dessa forma, o pedido deverá ser analisado pelo Juízo Natural da causa.

Remetam-se os autos ao Juízo competente após o término do plantão do recesso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026826-88.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos em plantão de recesso.

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar para ver alterada sua lotação para o município de Curitiba -PR.

Alega residir no município de Campinas, onde ocupa cargo na Autarquia Impetrada, ATRFB mat. 65967, Equipe Regional CTSJ.

Informa ser portador de doença pulmonar grave e o clima seco do município de Campinas lhe causa diversas limitações, dentre elas crises ensejadoras de internação hospitalar.

Sustenta ter formulado pedido de remoção para o município de Curitiba -PR, o qual foi indeferido.

Aduz que o impetrado, após a realização da 2ª perícia médica em 25/11/2020, também indeferiu o seu recurso, alegando inexistir referência em base de literatura sistemática e/ou motivos de exposição ambiental no trabalho.

Argumenta que tomou ciência da decisão aos 10 de dezembro de 2020, e que tem direito à alteração de lotação por motivos de saúde.

É o relatório. Decido.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender o ato que indeferiu o pedido de relocação para o Município de Curitiba, do qual teve ciência em 10 de dezembro de 2020.

Trata-se de questão que vem se discutindo em sede administrativa desde o ano de 2019, tendo sido a primeira perícia médica do impetrante realizada em 26.09.2019.

Não há qualquer demonstração de grave prejuízo caso a medida seja analisada após o término do plantão de recesso.

Ademais, há dúvida até mesmo no tocante à própria adequação do Mandado de Segurança para discussão acerca da influência do clima da cidade de Campinas na saúde do impetrante, o que deve ser objeto de deliberação mais aprofundada pelo Juízo Natural.

Assim, o presente feito não se enquadra ao disposto na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Remetam-se os autos ao Juízo competente após o término do plantão do recesso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015773-55.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO PURCINO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de cobranças e descontos de valores em face do Autor, bem como seja restabelecido o benefício nos parâmetros atuais, ou já revisados com as reais contribuições, até a conclusão da presente demanda,

Narra ter recebido Ofício nº 58/2020/SRI/GTMOB, oriundo de procedimento de apuração de indício de irregularidades, no qual foi constatada o indício de inserção de informações fictícias no CNIS referentes as remunerações para o período 01/11/2007 a 34/04/2014 e 01/06/2014 a 31/08/2014, sendo considerado, por conseguinte, irregular o recebimento do benefício.

Afirma que, após oferecida a defesa, a Autarquia Ré enviou comunicado informando decisão de suspensão do benefício, sob o fundamento de ter havido adição de novos elementos que amparavam o direito à concessão do benefício.

Assinala que, em síntese, o Réu alega que a irregularidade apurada se deve ao fato das remunerações do vínculo referente a empresa “TSP2 – GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA–ME”, na categoria de contribuinte individual, terem sido inseridas extemporaneamente e de forma fictícia.

Relata que, no processo de apuração de irregularidade, o Réu afirmou que, as Guias “GFIPs” foram enviadas extemporaneamente por suposta empresa “PCA CONSTRUCOES SERV COM LTDA”, sendo computados estes períodos e remunerações na aposentadoria sem a devida comprovação.

Alega que recebeu por esta empresa durante o período de 01/11/2007 a 34/04/2014 e 01/06/2014 a 31/08/2014 apenas rendimentos no valor de salário mínimo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela de urgência requerida.

No presente feito, o autor, aposentado, noticia ter recebido valores, verbas alimentícias, em razão de concessão de benefício de aposentadoria, ou seja, de boa-fé.

Afirma que, posteriormente, seu benefício foi suspenso por irregularidades no CNIS e, por consequência, no processo administrativo de sua concessão..

Assim, restou decidido pela Administração a devolução do que foi pago a maior.

Todavia, como o pagamento indevido decorreu de decisão administrativa, ainda que posteriormente revista, não identifico razoabilidade na devolução de valor revestido de natureza alimentar e recebido de boa fé.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (DJe 19/10/2012), de relatoria do Min. Benedito Gonçalves e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público, quando de boa-fé, em função de interpretação equivocada de lei ou de erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Hipótese em que a percepção das quantias que foram indevidamente pagas ao autor, a título de Gratificação Retribuição por Titulação, decorreu de equívoco da própria Administração, pelo que, evidenciada a boa-fé, mostra-se descabida a restituição defendida pelo ente público. Precedentes deste Sodalício. 3. Em razão da amplitude da devolução proporcionada pela remessa necessária, reexamina-se a condenação em honorários advocatícios estatuída pela sentença. No caso concreto, considerando a singeleza da matéria tratada nos autos (reposição ao erário das quantias recebidas por servidor público de boa-fé), bem como a mansidão da jurisprudência pátria em torno dela, reputa-se exorbitante a fixação da aludida verba sucumbencial em 10 % sobre o valor atribuído à causa (R\$ 91.758,06), motivo por que os honorários devem ser reduzidos ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que, com base nos critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, remunera muito bem o trabalho desempenhado pelo causídico do autor. 4. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. UNÂNIME

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800593-92.2013.4.05.8300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando à UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco que se abstenha de praticar qualquer procedimento administrativo tendente a obter a restituição da importância de valores que foram pagos indevidamente a título de retribuição de titulação 2. Incabível é a devolução de verba de caráter alimentar paga indevidamente a segurada, por erro da Administração, quando constatada a boa-fé da demandante. Precedentes do STJ e deste TRF5. 3. Apelação improvida. UNÂNIME

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801041-31.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

No entanto, entendo ser caso de indeferimento do pedido para reestabelecimento do benefício, ainda que em valores recalculados, uma vez que, de acordo com o documento ID 43719685 - Pág. 30-35, as irregularidades foram investigadas em razão da Operação Cronocinese, que teve por objetivo desarticular quadrilha especializada em incluir períodos previdenciários e contribuições fictícios nos sistemas do INSS, que eram inseridos por meio de transmissão extemporânea de GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo prudente a manutenção da decisão administrativa no tocante à suspensão do benefício.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para determinar que a parte ré suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício de aposentadoria.

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Int.

, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015771-85.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI APARECIDA ZORZENON - SP346663

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, com a consequente implantação do benefício de pensão de morte.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante logrou comprovar que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, no qual foi concedido seu benefício e que, após encaminhado ao Setor de Reconhecimento de Direitos do INSS, responsável para cumprimento da decisão, não houve andamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo nº 44234.139039/2019-66, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026828-58.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - MG181305

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

Requerente: JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS

Requerida: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

Vistos, em Plantão de Recesso.

RELATÓRIO

Trata-se de declaratória de nulidade, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS**, inscrito no CPF sob o nº 830.504.778-49, portador do RG nº 10.386.527-SSP, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, objetivando a concessão da tutela para suspensão ou cancelamento dos efeitos dos protestos dos títulos de crédito decorrentes de inadimplemento de anuidades para o exercício profissional.

Menciona a emissão e protestos de títulos - 7119412015, 7119412016 e 7119412027 em face do autor, no interregno de 2015 a 2020.

Defende que as cobranças que deram origem aos títulos são abusivas, sendo extraídos de forma ilegal, com fraude e má fé.

Fundamenta suas alegações no fato de que o requerente foi preso em 22 de fevereiro de 2011, com diversas transferências carcerárias até o ano de 2017.

Colaciona que era de conhecimento da OAB-SP que o requerente estava custodiado, uma vez que havia sido notificada.

Registrou que o requerente, teve suspenso o seu direito de advogar em 27 de setembro de 2011, o que corrobora a tese que o Requerente não possui vinculação de débito algum com a requerida, desde o dia 27 de setembro de 2011.

Requer a concessão da tutela de urgência para suspensão ou cancelamento dos efeitos dos protestos dos títulos 7119412015, 7119412016 e 7119412027, bem como a confirmação e manutenção da tutela na sentença, com declaração de nulidade ou inexistência.

Pleiteia ainda a condenação da ré em danos morais e materiais, bem como a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, instrumento de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

DECISÃO

Trata-se de declaratória de nulidade, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão da tutela para suspensão ou cancelamento dos efeitos, de protestos de títulos de crédito decorrentes de inadimplemento de anuidades para o exercício profissional.

Nos termos do artigo 1º, “f” da Resolução nº 71, de 31 de março de 2.009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, serão apreciados no Plantão de Recesso somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito, *in verbis*:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou em caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”

Dessa feita, a presente *medida cautelar* se insere nas hipóteses legais excludentes de apreciação em plantão judiciário.

Observo, *ad cautelam*, não constar dos autos alegação de fato ou comprovação documental da urgência, ou “periculum in mora”, na emissão do documento requerido.

Tampouco vislumbro a existência de “fumus boni iuris”. Não se comprovou a efetiva urgência do presente pedido.

Observo, por oportuno, que os citados títulos remontam ao ano de 2015.

Em não sendo caso de apreciação excepcional no período de recesso, remetam-se os autos a SEDI para livre distribuição no primeiro dia útil após o plantão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026829-43.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em plantão de recesso.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando determinação voltada a obrigação de não protestar o débito apontado no aviso de débito emitido pela OAB.

Informa que na data de 16 de dezembro de 2020, a OAB de São Paulo, lhe encaminhou relatório de anuidades vencidas (a cada mês de janeiro do respectivo ano), com informação de que caso não haja a imediata regularização das pendências, serão adotadas as medidas subsequentes, tal como o protesto da dívida.

Sustenta que os referidos débitos encontram-se prescritos, motivo pelo qual sua cobrança é indevida.

Pleiteou pela tramitação do feito em segredo de justiça.

Em causa própria, juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Observo que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, muito embora a parte anexe diversos documentos atinentes a "gratuidade"

Dessa forma, nos termos de legislação de regência, esclareça expressamente se faz jus e requer os benefícios da Justiça Gratuita e em caso contrário proceda ao recolhimento de custas.

Semprejuízo, dada a urgência invocada, passo a apreciar o pedido de tutela.

O aviso de débito encaminhado pela OAB ao autor (ID 43721304) dá conta da cobrança de valores relativos as anuidades relativas aos anos de 2010 e anteriores, e de 2012 a 2016.

Em análise prévia, assiste razão ao autor em suas alegações, ante a aparente ocorrência da prescrição para cobrança de parte do débito, já que a jurisprudência pátria aponta como prazo prescricional para cobrança das anuidades da OAB, aquele previsto no art. 206, §5º, do CC, ou seja, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, vejamos:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.”. (g.n.).

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:.)

O *periculum in mora* resta evidente tendo em vista a emissão de carta de débito datada de 16.12.2020 noticiando que em caso de não pagamento **imediato** dos valores, os mesmos serão protestados.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o de determinar que a ré se abstenha de encaminhar os valores objeto da carta de débito discutida nos autos a protesto, até a prolação de decisão nestes autos.

intime-se a OAB para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015776-10.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: PEDRO JOSE CAMARGO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor a concessão de tutela de urgência para determinar a concessão de benefício de aposentadoria

Compulsando os autos, diviso não ser o caso de apreciação de pedido de tutela em sede de plantão judicial, porquanto a medida pleiteada não se enquadra dentre aquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, tenho que a medida de urgência requerida pelo autor deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026119-23.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO FEIRA PRETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PORTO JARDIM - MG167361, MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petições ID's 43717731 e 43718593: Diante da urgência invocada, bem como as dificuldades enfrentadas pela parte na intimação do impetrado por Carta Precatória, a fim de assegurar o cumprimento da decisão proferida, remeta-se cópia da decisão ID 43573046 para os endereços eletrônicos indicados, **para pronto cumprimento**.

As providências destinadas ao cumprimento imediato da deprecata devem ser postuladas junto ao Juízo competente.

Petição ID 43725992: Descabido o pedido de intimação diretamente do gerente do Banco do Brasil e do Diário Oficial da União para as providências requeridas pela parte impetrante, posto que estas são de competência do impetrado.

A decisão proferida foi expressa ao determinar que "*a autoridade impetrada proceda imediatamente à publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos no Diário Oficial da União, bem como à abertura da conta exclusiva vinculada ao PRONAC do projeto 204490, referente à proposta nº 331613, no prazo improrrogável de 24 horas, viabilizando a captação de recursos antes do final do exercício 2020, sob pena de multa diária.*"

Cumpra-se imediatamente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026782-69.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: SAJALAHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA EMANUELLE DE ALMEIDA FAVARATO - RS117247B

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato recebimento do protocolo da Solicitação de Residência com base na Reunião familiar do impetrante.

Compulsando os autos, diviso não ser o caso de apreciação de pedido liminar em sede de plantão judicial, porquanto a medida pleiteada não se enquadra dentre aquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, tenho que a medida de urgência requerida pelo impetrante deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026830-28.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: AUTO GREEN VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a concessão de tutela de urgência para determinar suspensão da multa isolada por compensação não homologada.

Compulsando os autos, diviso não ser o caso de apreciação de pedido de tutela de urgência em sede de plantão judicial, porquanto a medida pleiteada não se enquadra dentre aquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, tenho que a medida de urgência requerida pelo impetrante deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026503-83.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Cumpra-se a Decisão ID 43667231 e intime-se a autoridade impetrada, por Oficial de Justiça, para o cumprimento da referida decisão no prazo de 05(cinco) dias.

Ao Juízo Natural após o Plantão Judicial.

Int.

, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026776-62.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que receba o seguro garantia no valor atualizado dos débitos de PIS (código de receita 8109), de 12/1999 e 01/2000, e COFINS (código de receita 2172), de 11/1999, 12/1999 e 01/2000, que estão sendo cobrados pela União Federal por meio do Processo Administrativo nº 10882-722.075/2016-96, no valor de R\$ 747.909,10, acrescidos de 20% dos honorários advocatícios da PGFN (R\$ 149.581,82), ou seja, R\$ 897.490,92 (oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos) em 12/2020, acrescido de 20%, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela União Federal, visando a possibilitar a obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN..

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso ora em análise, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 43705499 configura garantia idônea e suficiente para o fim pretendido.

Todavia, saliento que tal medida não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução como oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M T U T E L A C A U T E L A R A N T E C E D E N T E . P R E T E N S ã O D E S U S P E N S ã O D A E X I G I B I L I D A D E D O C R É D I T O T R I B U T Á R I O . A P R E S E N T A Ç ã O D E S E G U R O G A R A N T I A - H I P Ó T E S E N ã O E L E N C A D A N O A R T I G O 1 5 1 D O C Ó D I G O T R I B U T Á R I O N A C I O N A L . I M P O S S I B I L I D A D E D E E Q U I P A R A Ç ã O A O D E P Ó S I T O D O M O N T A N T E I N T E G R A L . 1 . P r e t e n d e a a g r a v a n t e q u e o s e g u r o g a r a n t i a a p r e s e n t a d o n o f e i t o o r i g i n á r i o s e j a c o n s i d e r a d o s u f i c i e n t e à s u s p e n s ã o d a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o t r i b u t á r i o . E m d e f e s a d e s u a p r e t e n s ã o , m e n c i o n a a s a l t e r a ç õ e s p r o m o v i d a s p e l a L e i n º 1 3 . 0 4 3 / 2 0 1 4 n o i n c i s o I I I d o a r t i g o 9 º , b e m c o m o n o i n c i s o I d o a r t i g o 1 5 , a m b o s d a L e i n º 6 . 8 3 0 / 1 9 8 0 , d i s p o s i t i v o s r e l a c i o n a d o s à g a r a n t i a d a e x e c u ç ã o f i s c a l . C i t a t a m b é m o q u a n t o e s t a t u í d o n o § 2 º d o a r t i g o 8 3 5 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , q u e e q u i p a r a a f i a n ç a b a n c á r i a e o s e g u r o g a r a n t i a j u d i c i a l a o d i n h e i r o , p a r a f i n s d e s u b s t i t u i ç ã o d e p e n h o r a . 2 . H á d i s p o s i ç ã o l e g a l e s p e c í f i c a n o q u e c o n c e r n e à s c a u s a s d e s u s p e n s ã o d a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o t r i b u t á r i o : o a r t i g o 1 5 1 d o C ó d i g o T r i b u t á r i o N a c i o n a l . E , n o s t e r m o s d e s e u i n c i s o I I , a p e n a s o d e p ó s i t o i n t e g r a l d o m o n t a n t e d e v i d o r e v e l a - s e s u f i c i e n t e à p r e t e n d i d a s u s p e n s ã o , h i p ó t e s e q u e n ã o s e c o n f u n d e c o m a a p r e s e n t a ç ã o d e o u t r o s d o c u m e n t o s , t a i s c o m o a f i a n ç a b a n c á r i a o u o s e g u r o g a r a n t i a . 3 . I n e x i s t e i d e n t i d a d e d e s i t u a ç õ e s , d e m o d o q u e n ã o h á q u e s e f a l a r e m p o s s i b i l i d a d e d e e q u i p a r a ç ã o d e s t e s i n s t r u m e n t o s d e g a r a n t i a (c a r t a d e f i a n ç a e / o u s e g u r o g a r a n t i a) a o d e p ó s i t o d o m o n t a n t e i n t e g r a l a q u e s e r e f e r e o a r t i g o 1 5 1 , I I , d o C T N . P r e c e d e n t e d a 3 º T u r m a d o T R F 3 . 4 . O s e g u r o g a r a n t i a é i n s t r u m e n t o h á b i l p a r a a s s e g u r a r a e x p e d i ç ã o d e c e r t i d ã o p o s i t i v a d e d é b i t o s c o m e f e i t o s d e n e g a t i v a , o u m e s m o p a r a o b s t a r a i n s c r i ç ã o n o C a d i n (o q u e o c o r r e u h i p ó t e s e d o s a u t o s) , p o r é m n ã o c o n s t i t u i m e i o a d e q u a d o e s u f i c i e n t e à s u s p e n s ã o d a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o . 5 . O e n t e n d i m e n t o e m a p r e ç o d e c o r r e , i n c l u s i v e , d a e x e g e s e d e d i s p o s i ç ã o s u m a r d o S T J , s e g u n d o a q u a l " O d e p ó s i t o s o m e n t e s u s p e n d e a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o t r i b u t á r i o s e f o r i n t e g r a l e e m d i n h e i r o " (S ú m u l a 1 1 2 d o S T J) . 6 . O S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a t e m e n t e n d i m e n t o c o n s o l i d a d o , m e s m o a p ó s a p u b l i c a ç ã o d a L e i n . 1 3 . 0 4 3 / 2 0 1 4 , d e q u e o s e g u r o g a r a n t i a (e / o u a c a r t a d e f i a n ç a) n ã o p o s s u i o m e s m o s t a t u s q u e o d e p ó s i t o e m d i n h e i r o . P r e c e d e n t e s d o S T J . 7 . A a g r a v a n t e n ã o d e m o n s t r o u a p r e s e n ç a d o s r e q u i s i t o s n e c e s s á r i o s à c o n c e s s ã o i n t e g r a l d a t u t e l a d e u r g ê n c i a p l e i t e a d a e m p r i m e i r a i n s t â n c i a , e m e s p e c i a l a p r o b a b i l i d a d e d o d i r e i t o . 8 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o a q u e s e n e g a p r o v i n i m e n t o . ” (A I 5 0 1 2 0 6 7 - 2 3 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C E C I L I A M A R I A P I E D R A M A R C O N D E S , T R F 3 - 3 º T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 3 / 0 8 / 2 0 1 9 .)

“A G R A V O D E I N S T R U M E N T O (2 0 2) N º 5 0 2 8 0 0 5 - 9 2 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 R E L A T O R : G a b . 1 2 - m l p - D E S . F E D . M A R L I F E R R E I R A A G R A V A N T E : I N M E T R O I N S T I T U T O N A C I O N A L D E M E T R O L O G I A N O R M A L I Z A C A O E Q U A L I D A D E I N D U S T R I A L A G R A V A D O : N E S T L E B R A S I L L T D A . A d v o g a d o s d o (a) A G R A V A D O : C E L S O D E F A R I A M O N T E I R O - S P 1 3 8 4 3 6 - A , L A R I S S A M A N Z A T T I M A R A N H A O D E A R A U J O - S P 3 0 5 5 0 7 - A , J O A O P E D R O B A L B U E N A G O N C A L V E S - S P 3 5 6 7 2 5 E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . A Ç ã O A N U L A T Ó R I A . A U S Ê N C I A D E D E P Ó S I T O . I M P O S S I B I L I D A D E D E S U S P E N S ã O D A E X I G I B I L I D A D E . G A R A N T I A O F E R T A D A . E X P E D I Ç ã O D E C E R T I D ã O P O S I T I V A C O M E F E I T O D E N E G A T I V A . A a ç ã o a n u l a t ó r i a f o i a j u z i d a s e m o d e v i d o d e p ó s i t o e n ã o h o u v e a o c o r r ê n c i a d e n e n h u m a d a s h i p ó t e s e s d o a r t i g o 1 5 1 d o C T N , o q u e i m p e d e a c o n c e s s ã o d a a n t e c i p a ç ã o d a t u t e l a , p a r a f i n s d e s u s p e n s ã o d a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o t r i b u t á r i o . P a r a s u s p e n s ã o d a e x i g i b i l i d a d e d o c r é d i t o t r i b u t á r i o a f i a n ç a e o s e g u r o g a r a n t i a n ã o s ã o e q u i p a r á v e i s a o d e p ó s i t o . A g a r a n t i a o f e r t a d a é v á l i d a a p e n a s p a r a o f i m d a e x p e d i ç ã o d e c e r t i d ã o p o s i t i v a c o m e f e i t o n e g a t i v o , n ã o p r e s t a n d o p a r a s u s p e n d e r a e x i g i b i l i d a d e d o d é b i t o c o m o j á a s s e v e r a d o a n t e r i o r m e n t e . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o a q u e s e d á p a r c i a l p r o v i n i m e n t o . ” (A I 5 0 2 8 0 0 5 - 9 2 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l M A R L I M A R Q U E S F E R R E I R A , T R F 3 - 4 º T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 0 7 / 0 8 / 2 0 1 9 .)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 10882-722.075/2016-96 não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, caso constatada sua suficiência e idoneidade, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Intime-se a União por mandado, tendo em vista a urgência.

Ao Juízo Natural da causa após o plantão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026825-06.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a concessão de revalidação de certidão de registro vencido em 02/08/2020, possibilitando à impetrante o prosseguimento de suas atividades de armazenamento e transporte de produtos químicos.

Compulsando os autos, diviso não ser o caso de apreciação de pedido liminar em sede de plantão judicial, porquanto a medida pleiteada não se a molda àquelas expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, tenho que a medida de urgência requerida pelo impetrante deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026331-44.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Autos recebidos em plantão às 13:40, sem a respectiva formalização do atendimento por email pelo SEDI.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que os débitos vinculados aos Processos Administrativos nos 16327.720238/2020-64 e 16327.720.291/2012-55 (CDA nº 80.6.20.224560-86) não sejam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, até o julgamento definitivo deste writ.

Informa que, após requerer referida certidão no âmbito administrativo, em 08/12/2020, a Impetrante verificou no seu “Relatório de Informações Fiscais”, pendências impeditivas à sua regularidade fiscal perante os órgãos federais.

Afirma que os débitos que atualmente impedem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (“CPD-EN”), em nome da Impetrante estão vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.720238/2020-64, débito este que está com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002442-5, enquanto um segundo débito vinculado à CDA nº 80.6.20.224560-86 (Processo Administrativo nº 16327.720.291/2012-55), está garantido por fiança bancária, conforme será demonstrado e detalhado em tópico próprio.

Aduz que, sem alternativa, após frustradas diligências visando regularizar por completo a sua situação fiscal junto à Administração Fazendária, e considerando-se o preceito contido no artigo 206 do Código Tributário Nacional³ e artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal⁴, a Impetrante recorre à tutela jurisdicional, para que, em liminar e ao final, seja reconhecido que os débitos apontados no relatório da RFB não constituem óbices à expedição de CPD-EN.

O feito foi distribuído livremente à 14ª Vara Cível Federal que proferiu a decisão ID 43556358.

Na data de hoje, a parte anexou documentos, pleiteando pela análise do pedido liminar (ID 43716228).

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à análise do pedido de liminar em sede de plantão.

No que toca ao pleito de emissão de certidão, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que somente o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise das causas de suspensão da exigibilidade dos débitos aqui discutidos, a fim de possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca das alegações apresentadas pela impetrante.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que socorrer-se do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado em decorrência de eventual ineficiência do impetrado, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Ao término do Plantão, devolvam-se os autos ao Juízo Natural.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026588-69.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos, em Plantão de Recesso.

RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, proposta por **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.410.326/0125-09, em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, objetivando a concessão da tutela para determinar a apreciação e deferimento do dossiê digital n. 13032.672962/2020-91.

Menciona que na qualidade de engarrafadora dos produtos classificados no NCM 2208.40.00, quais sejam, Cachaça Cabaré Amburana, Cachaça Cabaré Ouro e Cachaça Cabaré Prata, a autora protocolou dossiê digital em 11-11-2020 para registro especial de bebidas e autorização de selos dos produtos, conforme Instrução Normativa RFB n 1.432/2013.

Informa a comprovação da regularidade, com a juntada de todos os documentos obrigatórios, atestando a autorização da requerente no exercício da atividade.

Cita que até o presente momento o procedimento administrativo não foi apreciado.

Defende que a demora na apreciação do pedido de registro especial e controle de selos vem impedindo a autora de realizar suas operações, não havendo razões para a demora na apreciação do pedido.

Subsidiariamente pleiteia a aplicação do disposto no artigo 16, inciso VI, da IN RFB 1432/2013, caso em que se excepciona a obrigação de selagens, mas exige do contribuinte a entrega de planilhas diárias, com as informações das produções.

Aponta ter havido acolhimento parcial da exceção de pré- executividade, afastando-se a tributação sobre parte da propriedade que está inserida em área de preservação permanente, com determinação de substituição da certidão de dívida ativa – CDA, nos autos da execução.

Requer concessão da tutela de urgência para apreciação e deferimento do dossiê digital 13032.672962/2020-91, para que a autora possa dar início às suas operações de engarrafamento dos seus produtos, ou, subsidiariamente, seja deferida a aplicabilidade do artigo 16, inciso VI, da IN RFB 1.432/2013, ausentes quaisquer prejuízos ao Fisco.

Com a inicial, anexou contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal – ID nº 43636530; instrumento de procuração – ID nº 43636531; documentos referentes ao termo de abertura de dossiê de atendimento – ID nº 43636535.

Proferiu-se decisão, em 18-12-2020, determinando-se a emenda da inicial, com atribuição de valor à causa de acordo com o benefício econômico, esclarecimento do pólo passivo da ação, bem como adequação da vida eleita, uma vez que pretende a apreciação e deferimento do dossiê digital nº n. 13032.672962/2020-91 pela RFB.

Em 21-12-2020, a requerente apontou a inexistência de proveito econômico, mantendo a atribuição do valor dado à causa. Requereu retificação para fazer constar a Fazenda Nacional, bem como fundamentou a escola da ação de tutela antecedente ajuizada com fulcro no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil em razão da urgência em apreciar o pedido de tutela da autora.

Em 22-12-2020, os autos vieram distribuídos em sede de plantão judiciário de recesso.

É o relatório. Decido.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, objetivando a concessão da tutela para determinar a apreciação e deferimento do dossiê digital n. 13032.672962/2020-91.

Inicialmente, registro que o Código de Processo Civil, em seu art. 291, trata do valor da causa:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.551 - SP (2017/0091244-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : DAIBY S/A ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075 LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353 BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090 LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no artigo 33 da Lei 9.307/96.
3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.
4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda? (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).
5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Concedo à autora nova oportunidade para que emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Providencie ainda, a retificação do pólo passivo da presente ação.

Cumpridas as providências, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo , 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015742-35.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário de recesso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.437.387-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 136.458.598-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de depressão severa, que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Menciona que o quadro se agravou quando do falecimento do seu filho, ocorrido em 12-08-2015.

Colaciona os requerimentos efetuados em sede administrativa:

706.711.043-3 AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

705.994.378-2 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

624.816.872-9 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

184.808.387-1 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

609.428.099-0 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

550.978.454-3 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

541.749.739-4 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

530.944.783-7 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

560.550.317-7 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: CESSADO

631.580.733-3 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

630.897.065-8 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

630.510.740-1 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

629.953.521-4 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

629.061.154-6 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

628.278.591-3 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

627.712.131-0 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

627.162.601-0 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

626.345.752-3 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

623.830.204-0 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

615.193.534-2 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO Situação: INDEFERIDO

Esclarece que deixou de receber seu salário a partir de julho de 2017, ocasião em que foi encaminhada ao INSS, e teve seus pedidos indeferidos, não conseguindo meios para suprir sua subsistência.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, foram colacionados aos autos documentos.

Os autos vieram remetidos para análise em plantão judicial.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência com escopo de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio-doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissional da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Vide declaração firmada por médico psiquiatra, datada de 03-04-2019, de ID nº 43707459.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.437.387-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 136.458.598-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se e encaminhe-se o presente feito ao Juízo natural da causa após o plantão judicial.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: JEFFERSON ERECY SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON ERECY SANTOS CAPRONI**, inscrito no CPF/MF 330.759.248-30, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP**.

Visa, com a postulação, acesso ao processo, com anulação da Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem com Ata de n.º 232. Pede que, após vista dos autos, seja colocado o processo em pauta para julgamento.

Com a inicial juntou documentos (fls. 06/41[1]).

A impetrante requereu a desistência do feito, considerando que o “processo fora protocolado faltando informações”, às fls. 42/43.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A parte impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Contudo, tal medida não compõe o rol daquelas a serem apreciadas em plantão judicial.

Conforme explicita Gustavo Henrique Holanda Dias:

"O Plantão Judiciário é um serviço público intimamente relacionado com a garantia constitucional do acesso à Justiça e tem a finalidade de oferecer a prestação jurisdicional ininterrupta, solucionando os casos urgentes que dependem da apreciação judicial.

(...)", vide o site: <https://jus.com.br/artigos/21912/o-plantao-judiciario-garantia-de-acesso-a-justica-todos-os-dias>.

Inerente ao plantão judicial é a existência de risco de perecimento de direito, além da comprovação, real, de que tal situação não poderia ser examinada junto ao Poder Judiciário, em situação de regular funcionamento.

Análise de pedido de desistência da ação é medida a ser tomada pelo juízo adredecamente competente, em razão da distribuição.

Não houve, pela parte impetrante, comprovação da urgência do pedido, e do risco de manter-se o processo, para análise do juiz natural, ao longo do expediente forense.

Com essas considerações, evidenciada inexistência de urgência no pedido formulado, deixo de apreciá-lo durante plantão judicial.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, no primeiro dia de normal expediente, findo o plantão judicial.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026457-94.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em Plantão de Recesso.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.930.514/0001-35, em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM SÃO PAULO/SP, e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos.

A impetrante narra que, em 04 de dezembro de 2020, requereu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 16 de dezembro de 2020.

Descreve que, na ocasião, existiam duas pendências indevidas no relatório de situação fiscal da empresa, relativas aos processos administrativos nºs 10283.722.440/2014-50 e 13074.726.104/2020-88.

Relata que, em 14 de dezembro de 2020, foi proferido despacho que indeferiu o requerimento formulado, sob o argumento de que havia decorrido o prazo de dez dias para análise e a impetrante deveria apresentar novo requerimento.

Afirma que, em 15 de dezembro de 2020, realizou nova pesquisa e verificou a presença de oito pendências em seu relatório de situação fiscal (processos administrativos nºs 10880.944.341/2012-26; 10880.955.311/2012-45; 10880.957.020/2012-91; 10880.971.921/2012-96; 18220.723.986/2020-12; 16561.720041/2020-52; 10283.722.440/2014-50 e 10880.721.448/2012-06).

Alega que realizou o pagamento dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 10880.944.341/2012-26 e 10880.957.020/2012-91, acarretando a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que interpôs, tempestivamente, recurso voluntário nos processos administrativos nºs 10880.955.311/2012-45 e 10880.971.921/2012-96; recurso especial nos autos do processo administrativo nº 10880.721.448/2012-06 e apresentou impugnação administrativa nos processos nºs 18220.723.986/2020-12 e 16561.720.041/2020-52, de modo que os créditos tributários objeto de tais processos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o processo administrativo nº 10283.722.440/2014-50, indicado como pendência no relatório de situação fiscal da empresa, está atrelado ao mandado de segurança nº 0000064-57.2014.4.01.3200, impetrado com o objetivo de ver reconhecido seu direito líquido e certo de usufruir da mesma isenção aplicável às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no tocante à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas auferidas.

Aduz que a ação foi julgada procedente e o pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante por meio do processo nº 10166.751543/2020-10 foi deferido em 26 de novembro de 2020.

Assevera que, diante disso, requereu o arquivamento definitivo do processo administrativo nº 10283.722.440/2014-50 e a regularização da situação fiscal da empresa, porém o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir a expedição da certidão Positiva com Efeitos de Negativa em virtude dos processos administrativos nº 10880.955.311/2012-45, 10880.971.921/2012-96, 18220.723.986/2020-12, 16561.720041/2020-52 e 10880.721.448/2012-06, cuja exigibilidade está suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; processos administrativos nºs 10880.944.341/2012-26 e 10880.957.020/2012-91, já extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN; e processo administrativo nº 10283.722.440.2014-50, cuja exigibilidade está extinta por força do que dispõe o art. 156, inciso X, do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em decisão proferida em 18-12-2020, entendeu o Juízo pela ausência do *fumus boni iuris*.

Apontou, em decisão devidamente fundamentada, que o impetrante não apresentou prova pré-constituída a comprovar a violação do seu direito.

Em petição datada de 22-02-2020, realiza o impetrante pedido de reconsideração e determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório. Decido.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos.

Nos termos do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2.009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com redação dada pela Resolução nº 326, de 26-06-2020, *in verbis*:

“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

Dessa feita, a presente *medida cautelar* se insere nas hipóteses legais excludentes de apreciação em plantão judiciário.

Assim, sendo defesa a reapreciação pretendida pela parte, remetam-se os autos a SEDI para livre distribuição no primeiro dia útil após o plantão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025254-97.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em Plantão de Recesso.

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, intentada por **FAST SHOP S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.708.379/0001-00, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando o afastamento de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal em nome da autora; bem como não inclusão de seu nome junto ao CADIN ou, por fim, aplicação das medidas previstas na Portaria 33/18.

Defende a parte autora haver direito ao cancelamento integral da existência fiscal remanescente decorrente dos autos de infração objeto do Processo Administrativo nº 19311.720268/2017-32, lavrados contra a Autora para exigir débitos de contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) em função de suposto aproveitamento indevido de créditos dessas contribuições entre 2014 e 2015.

Aponta que os débitos remanescentes de referido processo administrativo encontram-se garantidos por Apólice de Seguro, garantindo-se a renovação de certidão de regularidade fiscal. Refere-se à Apólice de Seguro Garantia nº 1007507001795.

Menciona que a probabilidade de seu direito decorre do fato de que os créditos de PIS e COFINS questionados pela D. Fiscalização possuem previsão legal e estão respaldados no atual conceito de insumo trazido pelo Caso Anhambí, bem como em laudos técnicos que examinam a essencialidade e relevância das despesas objeto desta ação.

Aduz que o perigo da demora, por sua vez, apresenta-se evidente, já que os débitos tratados no Processo Administrativo 19311-720.268/2017-32 já constam como dívidas em aberto no Relatório de Situação Fiscal da Autora, tendo sido enviados à D. PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União e consequente execução fiscal.

Descreve que, na ocasião, existiam duas pendências indevidas no relatório de situação fiscal da empresa, relativas aos processos administrativos nºs 10283.722.440/2014-50 e 13074.726.104/2020-88.

Relata que, em 14 de dezembro de 2020, foi proferido despacho que indeferiu o requerimento formulado, sob o argumento de que havia decorrido o prazo de dez dias para análise e a impetrante deveria apresentar novo requerimento.

Ao final, requer julgamento de procedência para que seja reconhecida a nulidade do lançamento ou, no mérito, a improcedência da exigência fiscal, em ambos os casos sendo determinado o cancelamento integral dos débitos mantidos no Processo Administrativo 19311.720268/2017-32. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja a presente ação julgada procedente para que ao menos os valores lançados a título de juros sobre a multa de ofício sejam cancelados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em decisão proferida em 10-12-2020, determinou-se que a União Federal se manifestasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da apólice de seguro garantia apresentada pela requerente, aceitando-o, se preenchidos os requisitos para tanto, independente de nova intimação.

A União Federal, em 15-12-2020 se manifestou pelo descabimento do seguro garantia, por não atender aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014. Determinou-se vista ao requerente, na mesma data.

Em 18-12-2020, a autora apresentou endosso à apólice de seguro 1007507001795, que atenderia a todas às solicitações da manifestação da Ré de ID 43401412, reiterando pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o afastamento de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. Pleiteia, também, a não inclusão de seu nome junto ao CADIN ou, por fim, aplicação das medidas previstas na Portaria 33/18.

Declaro suspeição para atuação no feito, com arrimo no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à distribuição, durante plantão judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026802-60.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DO ROSARIO VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZINHA DO ROSÁRIO VITORINO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 145.247.528-89, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI (Unidade de Protocolo APS Biritiba Mirim)**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa NB 88/706.252.290-3, DER 24/06/2020, e que fora indeferido.

Contudo, esclarece que, irressignada, interpôs recurso administrativo em 23/07/2020, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de conclusão.

Requer concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos e procuração (fls. 09/66[1]).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por ora, defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência de fls. 10.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso, vislumbro que estão presentes os requisitos para concessão parcial da liminar alvitrada.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em julho de 2020 e, desde então, não ocorreram andamentos.

Considerando que o artigo 59, §1º da Lei n. 9.784/99 estabelece, ausente disposição diversa, o prazo de 30 (trinta) dias para análise do recurso administrativo interposto, não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, a análise do recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em proceder ao regular andamento do recurso apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Nesta linha de raciocínio, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de Prestação Continuada à Pessoa Idosa NB 88/706.252.290-3, deve este ser processado em tempo razoável.

De outro turno, não é possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo considerando que, em se tratando de pedido de concessão de benefício de prestação continuada, é comumente a necessária análise de diversos fatores, por vezes sendo caso de expedição de carta de exigências.

Assim sendo, reputo cabível a concessão em parte da liminar alvitrada, para que promova a autoridade coatora o andamento do recurso administrativo, nos termos do artigo 539 da Portaria n.º 77/2015.

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Com essas considerações, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de prestação continuada à Pessoa Idosa NB 88/706.252.290-3, interposto em julho de 2020, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZINHA DO ROSÁRIO VITORINO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 145.247.528-89, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI (unidade de Protocolo APS Biritiba Mirim)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

, 22 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025768-50.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em Plantão de Recesso.

RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória, por meio da qual **S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 60.332.319/0001-46** intenta em face da **UNIÃO FEDERAL**, obter provimento jurisdicional a fim de que seja aceito o seguro garantia apresentado como garantia suficiente e satisfatória do débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93.

Pretende, como consequência, seja determinada a expedição de ofício à Requerida para que (a) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas adote as providências necessárias para que o débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93 deixe de ser reputado óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa federal, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, sob pena de aplicação das multas processuais cabíveis (artigos 77, §2º e 81, ambos do CPC), bem como para (b) que tais débitos não ensejem registro da Requerente no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora que, após interpostos diversos recursos em face de Auto de Infração lançado pela Receita Federal do Brasil em decorrência de glosa de despesas contabilizadas na demonstração dos resultados nos anos-calendário de 2012 a 2014, a União Federal autuou o processo administrativo 19679.720.810/2020-93.

Aduz que a pendência traz transtornos à Requerente porque sua certidão de regularidade fiscal vence em 25 de dezembro de 2020.

Frisa a parte autora que os débitos são devidos e que pretende discuti-los judicialmente, manejando a presente Tutela de urgência Cautelar em caráter antecedente em relação à futura Ação Anulatória de Débito Fiscal, na forma do art. 305 do CPC.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.

Em 14-12-2020, o Juízo entendeu presentes os requisitos para a concessão da medida.

Asseverou que a autora apresentou a apólice de seguro garantia (Num. 43246058 - Pág. 2), no valor total de R\$ 16.094.903,53 (dezesseis milhões, noventa e quatro mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), o que demonstra a intenção de efetuar a garantia do crédito tributário.

Recebeu a apólice de seguro garantia apresentado como garantia suficiente e satisfatória, em tese, do débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93; e determinou à União que (a) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, verificada a regularidade e suficiência do documento, adote as providências necessárias para que o débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93 deixe de ser reputado óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa federal, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, bem como para (b) que tais débitos não ensejem registro da Requerente no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes.

A União Federal ofertou contestação – ID nº 43509290. Insurgiu-se contra a garantia oferecida pela parte autora, uma vez que o seguro garantia não atenderia os requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014.

Pleiteou extinção do processo sem julgamento de mérito, em caso de emissão de endosso da apólice ou julgamento de improcedência.

Ofereceu ainda Embargos de Declaração – ID nº 43521016 para que restasse sanada a contradição determinando-se que a averbação da garantia fosse efetuada somente quando a garantia fosse regular e suficiente, nos termos da Portaria 164/2014.

Acrescentou que a parte autora possui outros débitos que impedem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e exclusão do seu nome do CADIN.

Com a manifestação da parte autora – ID 43630354, vieram os autos conclusos e, em 18-12-2020, revogou-se a tutela anteriormente concedida.

Em 22-12-2020, a parte autora apresentou endosso à apólice de seguro garantia.

Defendeu a presença de todas as solicitações e apontamentos feitos pela Fazenda Nacional. Aponta a urgência pela necessidade de participação de licitação agendada para 24-12-2020.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Conforme restou consolidado no E. STJ, é admissível a propositura de medida acautelatória pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto de futura execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no SERASA, CADIN ou enviado a protesto, até o julgamento final da demanda.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia (Num. 43246058 - Pág. 2), no valor total de R\$ 16.094.903,53 (dezesesseis milhões, noventa e quatro mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), o que demonstra a intenção de efetuar a garantia do crédito tributário.

Bem assim, apresentou endosso à apólice de seguro com o escopo de se adequar às exigências da Portaria PGFN nº 164/2014.

“Ad cautelam”, é de rigor a concessão parcial da tutela de urgência, apenas para que a União Federal analise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o endosso à apólice de seguro garantia apresentada pela parte autora – ID nº 43718507, com sua aceitação se preenchidos todos os requisitos, independente de nova intimação.

Intimem-se, com urgência, pelo endereço eletrônico covid19.mandados.prfn3@pgfn.gov.br, servindo a presente decisão de instrumento para tanto.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026828-58.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - MG181305

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

Requerente: JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS

Vistos, em Plantão de Recesso.

Aceito a conclusão.

Verifica-se da certidão de ID nº 43721396 que o feito fora distribuído em sede de plantão judiciário de recesso a esta Magistrada.

Dessa feita, profiro a decisão que segue:

RELATÓRIO

Trata-se de declaratória de nulidade, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS**, inscrito no CPF sob o nº 830.504.778-49, portador do RG nº 10.386.527-SSP, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, objetivando a concessão da tutela para suspensão ou cancelamento dos efeitos dos protestos dos títulos de crédito decorrentes de inadimplemento de anuidades para o exercício profissional.

Menciona a emissão e protestos de títulos - 7119412015, 7119412016 e 7119412027 em face do autor, no interregno de 2015 a 2020.

Defende que as cobranças que deram origem aos títulos são abusivas, sendo extraídos de forma ilegal, com fraude e má fé.

Fundamenta suas alegações no fato de que o requerente foi preso em 22 de fevereiro de 2011, com diversas transferências carcerárias até o ano de 2017.

Colaciona que era de conhecimento da OAB-SP que o requerente estava custodiado, uma vez que havia sido notificada.

Registra que o requerente, teve suspenso o seu direito de advogar em 27 de setembro de 2011, o que corrobora a tese que o Requerente não possui vinculação de débito algum com a requerida, desde o dia 27 de setembro de 2011.

Requer concessão da tutela de urgência para suspensão ou cancelamento dos efeitos dos protestos dos títulos 7119412015, 7119412016 e 7119412027, bem como a confirmação e manutenção da tutela na sentença, com declaração de nulidade ou inexistência.

Pleiteia ainda a condenação da ré em danos morais e materiais, bem como a concessão da justiça gratuita.

Coma inicial, instrumento de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

DECISÃO

Trata-se de declaratória de nulidade, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão da tutela para suspensão ou cancelamento dos efeitos, de protestos de títulos de crédito decorrentes de inadimplemento de anuidades para o exercício profissional.

Nos termos do artigo 1º, “f” da Resolução nº 71, de 31 de março de 2.009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, serão apreciados no Plantão de Recesso somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito, *in verbis*:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou em caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”

Dessa feita, a presente *medida cautelar* se insere nas hipóteses legais excludentes de apreciação em plantão judiciário.

Observo, *ad cautelam*, não constar dos autos alegação de fato ou comprovação documental da urgência, ou “periculum in mora”, na emissão do documento requerido.

Tampouco vislumbro a existência de “fumus boni iuris”. Não se comprovou a efetiva urgência do presente pedido.

Observo, por oportuno, que os citados títulos remontam ao ano de 2015.

Em não sendo caso de apreciação excepcional no período de recesso, remetam-se os autos a SEDI para livre distribuição no primeiro dia útil após o plantão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JULIO CESAR ROMANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

A CEF peticionou informando a composição amigável e administrativa com o devedor.

É o breve relatório.

Posto isto, **homologo o acordo** noticiado pela exequente, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, em referência ao contrato nº nº 003097.160.0000797-98.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004965-53.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NICOLAS DEMETRIO NACEV GONZALEZ, LUIS OSVALDO TRUJILLO MARTINEZ, MARCEAUX FRANCOIS JAUFRET NORAMBUENA, RAFAELA PAZ TRUJILLO MARTINEZ
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LUIS JULIO MARTINEZ LAZO, MARIA CRISTOBALINA AGUSTINA TRUJILLO CASTRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT - MG171163

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS PASQUAL JUNIOR - SP275643

DESPACHO

A defesa constituída do denunciado MARCEAUX FRANÇOIS JAUFRET NORAMBUENA informou que ele possui residência fixa no Chile - Rua Merced, 821, local 15 - Santiago, Chile - CEP 76.300-000, e consultou como proceder o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão fixadas nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (ID 34784279).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que a cautelar de comparecimento mensal poderia ser cumprida perante a Embaixada ou Consulado do Brasil situada na cidade de Santiago/Chile para comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que o denunciado MARCEAUX possui residência fixa na cidade de Santiago/Chile, DETERMINO a expedição de carta rogatória à autoridade central (Ministerio de Relaciones Exteriores) competente para o processamento do feito no Chile a fim de que o réu seja notificado nos termos do artigo 55, caput, e §1 da Lei 11.343/2006, bem como para que tome ciência das medidas cautelares que lhe foram impostas (ID 21991159) e efetue o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal no Consulado Brasileiro para comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

Consigno que a carta rogatória deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (cooperacaopenal@mj.gov.br) para o seu devido processamento.

Intime-se o defensor constituído do réu MARCEAUX, Dr. CARLOS PASQUAL JUNIOR - OAB/SP 275.643, afim de que apresente defesa prévia nos termos do artigo 55, caput, §1 da Lei 11.343/06, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para análise da inicial acusatória.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONCIO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP.
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012559-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FERNANDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006287-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEONICE ALEXANDRE GONSALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003721-81.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LAURINEIDE GONCALVES BARROS
REPRESENTANTE: LIONEIDE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010433-67.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MADALENA CATELÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014093-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VERALUCIA LAUTON DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002182-60.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOALDINO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012369-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ALFREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011328-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DE GODOY RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - APS
VILA MARIANA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007773-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO MAGELO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010388-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012591-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007923-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009369-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006984-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002180-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008826-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007286-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAFAEL NOBRE - SP400654

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007537-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011668-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ETIENE CRUZ DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAU - SÃO PAULO/SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011789-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA BOTTON

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006645-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROGERIO VALENTIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011417-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO CHEUDOROGLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMIRA ABDALA THOME - SP430970

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009155-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FLORISVALDO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008924-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006951-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001303-85.2012.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIO SOARES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005438-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO LUIZ FERIGATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000844-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE WELINGTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA -
SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029890-20.2013.4.03.6301

AUTOR: LUZIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA ASMAR PIVA - MG94915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005518-75.2010.4.03.6183

AUTOR: NORIVAL CROCE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-38.2018.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-81.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINA JESUS DA SILVA ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012483-69.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSUE BUENO DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007098-67.2015.4.03.6183

AUTOR: ROBSON ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-55.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013035-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ELIZABETE APARECIDA RAMOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabete Aparecida Ramos, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 57.238,23 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em decorrência da inadimplência de empréstimo bancário.

A ré foi devidamente citada, conforme certidão de ID 5899631.

A Defensoria Pública apresentou “defesa por negativa geral”. (ID 10250415).

A CEF não formulou pedido de produção de provas, consoante ID 21455585.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para a comprovação da relação de direito material estabelecida entre a CEF e a ré, a disponibilização de valores e a ocorrência da dívida.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Alegação de nulidade da citação por edital que se rejeita. - Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes. - Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada. - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 50027963120184036141, TRF 3ª. Região, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, julgado em 24/09/2020, publicado em 29/09/2020).

A ré foi devidamente citada e a Defensoria Pública produziu defesa por "negativa geral" (ID 10250415).

Assim, em face da documentação apresentada e diante da ausência de defesa específica, prospera o pedido formulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar a ré a pagar autor o valor de R\$ 57.238,23 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até 08/2017, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com a taxa SELIC, a partir da última atualização (08/2017) e até a data do efetivo adimplemento. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017161-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

Advogado do(a) REU: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI - SP226363

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Armando Duarte, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 68.316,98 (sessenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), em decorrência da inadimplência de despesas de cartão de crédito.

O réu foi devidamente citado, conforme certidão de ID 12529240.

Não obstante citado, o demandado opôs embargos à execução, extintos sem resolução do mérito, em decorrência da inadequação da via eleita. (ID 21862578).

A CEF não formulou pedido de produção de provas, consoante ID 22803191.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, decreto a revelia do réu, que, devidamente citado, opôs embargos à execução, extintos sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (ID's 18848149 e 21862578).

Outrossim, saliento que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para a comprovação da relação de direito material estabelecida entre a CEF e o réu, a disponibilização de valores e a ocorrência da dívida.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Alegação de nulidade da citação por edital que se rejeita. - **Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito.** Precedentes. - **Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada.** - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 50027963120184036141, TRF 3ª. Região, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, julgado em 24/09/2020, publicado em 29/09/2020).

De acordo com o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, “presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, em face da documentação apresentada e ausência de oferecimento de contestação, prospera o pedido formulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o réu a pagar autor o valor de R\$ 68.316,98 (sessenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), atualizado até 06/2018, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com a taxa SELIC, a partir da última atualização (06/2018) e até a data do efetivo adimplemento. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDEMIR MARCELINO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdemir Marcelino de Souza, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 59.282,10 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), em decorrência da inadimplência de despesas de cartão de crédito, utilização de limite de cheque especial e contratação de empréstimo bancário.

O réu foi devidamente citado, conforme certidão de ID 23518739.

Não obstante citado, o demandado não apresentou contestação, o que ensejou decreto de revelia na decisão ID 33928561, na qual também restou assentada a oportunidade para as partes especificarem provas.

A CEF não formulou pedido de produção de provas, consoante ID 34931109.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para a comprovação da relação de direito material estabelecida entre a CEF e o réu, a disponibilização de valores e a ocorrência da dívida.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

“**ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS.** - Alegação de nulidade da citação por edital que se rejeita. - **Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito.** Precedentes. - **Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada.** - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 50027963120184036141, TRF 3ª. Região, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, julgado em 24/09/2020, publicado em 29/09/2020).

O réu foi devidamente citado, mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 23518739.

Em decorrência da ausência de contestação, ao demandado foi aplicada a pena de revelia, conforme decisão de ID 33928561.

De acordo com o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, “presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, em face da documentação apresentada e ausência de oferecimento de contestação, prospera o pedido formulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 59.282,10 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizado até 18/03/2019, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com a taxa SELIC, a partir da última atualização (18/03/2019) e até a data do efetivo adimplemento. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009665-68.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ELIANA MARA TODESCAN PARETO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em face de Eliana Mara Todescan Pareto, buscando o recebimento da verba honorária fixada em sentença.

Apresentados os cálculos pela exequente (ID 13936635, fls. 275/276), foi juntado comprovante de recolhimento da verba honorária (ID 42184546).

A União informou estar ciente do pagamento realizado, concordando como valor recolhido. (ID 43040218)

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013531-16.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Adolfo Franco Ferreira, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 16.713,81 (dezesesseis mil, setecentos e treze reais e oitenta e um centavos), em decorrência da inadimplência de despesas de cartão de crédito.

O réu foi devidamente citado, conforme certidão de ID 13962617, fls. 68.

Não obstante citado, o demandado não apresentou contestação (13962617, fls. 69), o que ensejou decreto de revelia na decisão ID 13962617, fls. 73.

A CEF não formulou pedido de produção de provas, consoante ID 18108665.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para a comprovação da relação de direito material estabelecida entre a CEF e o réu, a disponibilização de valores e a ocorrência da dívida.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Alegação de nulidade da citação por edital que se rejeita. - **Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito.** Precedentes. - **Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada.** - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 50027963120184036141, TRF 3ª. Região, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, julgado em 24/09/2020, publicado em 29/09/2020).

O réu foi devidamente citado, mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 13962617, fls. 69.

Em decorrência da ausência de contestação, ao demandado foi aplicada a pena de revelia, conforme decisão de ID 13962617, fls. 73.

De acordo com o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, “presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, em face da documentação apresentada e ausência de oferecimento de contestação, prospera o pedido formulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o réu a pagar autor o valor de R\$ 16.713,81 (dezesesseis mil, setecentos e treze reais e oitenta e um centavos), atualizado até 07/2013, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com a taxa SELIC, a partir da última atualização (07/2013) e até a data do efetivo adimplemento. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade como disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027671-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA MANZARO ANTONUCI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Manzano Antonuci, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 38.565,69 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em decorrência da inadimplência de despesas de cartão de crédito.

A ré foi devidamente citada, conforme certidão de ID 19854568.

Não obstante citada, a demandada não apresentou contestação, o que ensejou decreto de revelia na decisão ID 33926642, na qual também restou assentada a oportunidade para as partes especificarem provas.

A CEF não formulou pedido de produção de provas, consoante ID 34939228.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para a comprovação da relação de direito material estabelecida entre a CEF e a ré, a disponibilização de valores e a ocorrência da dívida.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Alegação de nulidade da citação por edital que se rejeita. - Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes. - Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada. - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 50027963120184036141, TRF 3ª. Região, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, julgado em 24/09/2020, publicado em 29/09/2020).

A ré foi devidamente citada, mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 19854568.

Em decorrência da ausência de contestação, à demandada foi aplicada a pena de revelia, conforme decisão de ID 33926642.

De acordo com o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, se a ré não contestar a ação, “presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, em face da documentação apresentada e ausência de oferecimento de contestação, prospera o pedido formulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar a ré a pagar autor o valor de R\$ 38.565,69 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 05/10/2018, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com a taxa SELIC, a partir da última atualização (05/10/2018) e até a data do efetivo adimplemento. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021883-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: SIMONE CRISTINA CRISTIANO - SP183491, ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO - SP136573

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Carolina Coimbra de Andrade, na qual busca a condenação da ré ao ressarcimento da quantia indicada na peça inicial.

A ré foi devidamente citada, conforme ID. 12155244.

No ID. 12720854, a ré ofereceu contestação.

Réplica no ID. 20041165.

No ID. 20622512, a autora postula a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista acordo formalizado pelas partes.

Intimada para dizer sobre a petição de ID. 20622512, a ré não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os dizeres da petição de ID. 20622512, as partes formalizaram acordo na esfera administrativa, de modo que se constata a ausência superveniente de interesse de agir, consoante noticiado pela própria demandante.

Intimada para dizer sobre a petição de ID. 20622512, a ré não se manifestou.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, VI, do CPC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária foi albergada no acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID. 20622512.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019200-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §3º, I do CPC).

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016657-92.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 31971725: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0016657-92.2009.4.03.6301.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010744-92.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INDUSVAL SA, GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Id 29131402: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0010744-92.2005.4.03.6100.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013139-67.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Id 28778994: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0013139-67.1999.4.03.6100.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030733-79.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZALDY SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Id 28773994: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0030733-79.2008.4.03.6100.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018854-80.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO TORRES MORAN, SANDRA REGINA DE JESUS MORAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Id 31971704: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0018854-80.2005.4.03.6100.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001664-70.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA SOCORRO RAMOS SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO YOKOUCHI SANTOS - SP213501, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 28706669: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0001664-70.2006.4.03.6100

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010581-10.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29221941: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0010581-10.2008.4.03.6100.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011568-46.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE VIDO PATTOLI, ELIO CESAR VIDO, PEDRO PAULO PATTOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

Advogado do(a) REU: ADRIANA CASSEB - SP123470

DESPACHO

Id 28708677: Intimem-se as partes para ciência do ocorrido e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias que possuírem dos autos da ação nº 0011568-46.2008.4.03.6100.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023340-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É a parte EXEQUENTE intimada para indicar **o nome e o número do banco**, que deverá constar no ofício de transferência a ser expedido, em complemento aos dados já fornecidos (ID 41217501).

(Intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N.º 5021354-09.2020.4.03.6100

PACIENTE: ANGELITA CASTRO MANALIGOD

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO
(DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de *Habeas Corpus preventivo*, com pedido de liminar, impetrado por *ELADIO SOARES DA SILVA*, em favor de *ANGELITA CASTRO MANALIGOD*, qualificada nos autos, em face de suposto ato coator do Delegado de Polícia Federal *Ricardo Carriel de Oliveira*.

Narra o impetrante que a autoridade coatora notificou a Paciente pela primeira vez aos 15/01/2020 (ID 40705805) da sua expulsão pela Portaria nº 819, de 21/05/2012 (ID 40705666). Contudo, segundo o impetrante, a Autoridade Coatora não atendeu ao pedido da Defensoria Pública da União em prestar esclarecimentos motivados (ID 40705808) acerca da não renovação do protocolo em que a estrangeira iria informar sua situação dentro do país, inclusive a sua condição de companheira em união estável, o que lhe garante por lei que não seja expulsa do Brasil.

Alega que a Paciente recebeu nova notificação para comparecer no departamento da Autoridade Coatora em 21/10/2020 para início do procedimento para a sua expulsão (ID 40705548), requerendo a concessão da ordem de *habeas corpus*, bem como o deferimento de medida liminar, para cessar o ato de expulsão e provar, via meios legais, que a Paciente vive em união estável, provando seu direito legal de permanecer no Brasil.

Requer o peticionário: **I)** Liminarmente, a cessação do ato de expulsão da paciente; **II)** a Intimação da autoridade coatora para que preste as informações de praxe; **III)** No mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* a fim de que seja permitida a renovação do protocolo para fins de trabalho da Paciente e a anulação do processo de expulsão; e **IV)** Pugnou, por fim, pelo benefício da justiça gratuita em favor da Paciente, por ser esta pobre e não ter condições de suportar o processo sem prejuízo de seu próprio sustento nos termos da lei.

Acostou correspondência postal recebida da DELEMIG, com notificação para apresentação da Paciente naquele órgão a fim de dar início à programação de sua retirada compulsória de expulsão do território nacional (ID 40705548); cópia do passaporte filipino da Paciente (ID's 40705533); cópia do RG de *Elangine Avelino da Silva* (ID 40705651); extrato do Diário Oficial da União, com a Portaria nº 819, de 21/05/2012 (40705666); Termo de Notificação e Retenção, em que consta pedido de refúgio indeferido pelo CONARE em 22/10/2015 (ID 40705671); Declaração de união estável (ID 40705699); contrato de trabalho, datado de 02.12.2019 (ID 40705803); Notificação de Determinação de Expulsão, com ciência da Paciente em 15/01/2020 (ID 40705805); e Ofício nº 3510/2017 da Defensoria Pública da União à DELEMIG, requerendo o encaminhamento da Paciente para a renovação do protocolo de solicitação de refúgio (ID 40705808).

Este é o relatório.

DECIDO.

Trata-se de imputação de delito de permanência irregular de estrangeiro no território nacional, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o artigo 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal: “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 647 que “*dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*”.

Dois são, portanto, os pressupostos constitucionais de impetração do *habeas corpus*: I) violência ou ameaça ao *jus libertatis* e II) praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Tais pressupostos constitucionais, na lição de UADI LAMMÊGO BULOS, são diretrizes de observância obrigatória, sem os quais a ação não terá condições de prosperar (“Constituição Federal Anotada”, 5ª ed., Saraiva, 2003, p. 326).

Em seguida, o CPP preceitua em seu artigo 648:

“*Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:*

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.”

Conforme se verifica, a ordem de *habeas corpus* não encontra cabimento na espécie. Isso porque não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese de coação ilegal da Paciente. Explico. O impetrante busca a concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo para que seja permitida a renovação do protocolo para fins de trabalho da Paciente e a anulação do processo de expulsão.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*).

Isto porque, embora o impetrante alegue irregularidades no procedimento de expulsão da Paciente, já que a Autoridade Coatora não teria motivado a não renovação do protocolo de solicitação de refúgio da Paciente, não foi juntado aos autos qualquer documento que apresentasse vícios no procedimento de expulsão, sendo que consta apenas o pedido de refúgio indeferido pelo CONARE em 22/10/2015 no ID 40705671 e Ofício da Defensoria Pública da União para a Autoridade Coatora encaminhando a Paciente ao departamento especializado da Polícia Federal para a renovação da solicitação de refúgio da Paciente (ID 40705808), sem a juntada de documentos comprobatórios que demonstrassem efetivo interesse recursal para a modificação da decisão do Comitê Nacional para Refugiados.

Outrossim, consta nos autos o extrato da Portaria de Expulsão nº 819, de 21 de maio de 2012 (ID 40705666), a indicar ato privativo do Presidente da República, conforme o artigo 66 da lei nº 6.815/1980, em vigor quando a referida Portaria de Expulsão foi publicada.

Neste sentido, a jurisprudência das cortes superiores são uníssonas quanto à discricionariedade do chefe do Poder Executivo da União para decretar a expulsão de estrangeiro, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO. HIPÓTESES EXCLUDENTES DE EXPULSÃO. DOIS FILHOS BRASILEIROS, SOB GUARDA DA GENITORA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ORDEM CONCEDIDA. **1. A expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão.** 2. Nos termos do art. 55, II, a e b, da Lei n. 13.445/2017, não se realizará a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, assim como quando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil. 3. No caso, a portaria de expulsão foi editada em 19/1/2019, ou seja, quando a paciente já era mãe de duas crianças brasileiras de tenra idade, uma nascida em 14/1/2018 e outra em 18/3/2015. Houve a comprovação de que as crianças encontram-se sob guarda da ora paciente, o que impossibilita a efetivação do decreto expulsório. Ademais, há documentos que indicam que a paciente vive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil, o que corrobora o descabimento da expulsão. 4. Além disso, deve-se aplicar o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência familiar, o que justifica, no presente caso, uma solução que privilegie a permanência da genitora em território brasileiro, em consonância com a doutrina da proteção integral insculpida no art. 1º do ECA. Precedentes. 5. Ordem concedida para anular a portaria de expulsão. Liminar ratificada. Agravo interno manejado pela União prejudicado.” (grifó nosso) (STJ - HC: 512478 DF 2019/0151868-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/11/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPEDIMENTO DE REINGRESSO. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **1. Cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da conformidade do ato de expulsão com a legislação em vigor, não podendo incorrer no exame da sua oportunidade e conveniência.** 2. O procedimento para a expulsão do Paciente foi observado nos termos da legislação então vigente; Paciente qualificado como “nocivo”, “perigoso” e “indesejável”; vigente o decreto presidencial de expulsão do Paciente. 3. Não estando o Paciente amparado por qualquer das circunstâncias excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 da Lei n. 6.815/80, e inexistindo a comprovação de ilegalidade no ato expulsório, não há cogitar de constrangimento legal. 4. Ordem denegada.” (grifó nosso) (HC 119773, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Ademais, não consta nos autos prova de união estável, sendo que o que se tem é a cópia de um RG de terceiro no ID 40705651 e uma declaração deste, sem data (ID 40705699), insuficientes para demonstrar o cumprimento da exigência do artigo 75, II, a, da Lei nº 6.815/1980, em vigor quando o ato de expulsão foi publicado (21/05/2012).

Cumprе consignar o descabimento de dilação probatória em sede de *habeas corpus*, para a comprovação de eventual união estável à época do decreto de expulsão (21/05/2012), a provar a excludente de expulsabilidade, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.815/80. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, A E B, DA LEI 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. Trata-se de habeas corpus impetrado na vigência da Lei 6.815/80, em favor de estrangeiro, condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 403, de 07/02/2013, publicada no DOU de 08/02/2013, que decretou a expulsão do paciente do país. **II. Constituiu ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via angusta do habeas corpus não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.** III. A jurisprudência do STJ, interpretando a Lei 6.815/80, orienta-se no sentido de desconsiderar a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão, privilegiando o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/88. IV. No caso, provou-se, no writ, o nascimento da filha do paciente, no Brasil, com a atual companheira, em 11/01/2016, após o ato expulsório. **Entretanto, não foram trazidos aos autos elementos de convicção acerca do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão de expulsabilidade, porquanto não há prova inequívoca da guarda da filha pelo expulsando ou da dependência econômica da menor em relação ao paciente - como destacou o parecer ministerial -, assim como a união estável com a mãe da criança, há mais de cinco anos, na forma das disposições do art. 75, II, a e b, da Lei 6.815/80, da Lei 6.815/80, vigente à época do ato expulsório e da impetração do writ.** V. Comefeito, "na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional **se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, a, da Lei 6.815/1980)** nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6.815/1980)" (STJ, HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018). Em igual sentido: STJ, HC 269.859/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2014; HC 239.329/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no HC 276.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013; HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018. HC 404.251/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; HC 400.693/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/08/2017. VI. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado". (grifo nosso) (STJ - HC: 389064 PE 2017/0035792-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2020)

Não há nos autos, portanto, elementos a indicar a ocorrência de coação ilegal ou constrangimento da Paciente. Ausente assim a demonstração de interesse processual, não resta outra alternativa senão sepultar de plano este *writ*, eis que descabe dilação probatória para a comprovação de união estável à época do decreto expulsório nessa via, o que, em tese, inviabiliza o ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar requerido em favor da paciente **ANGELITA CASTRO MANALIGOD**, bem como **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Após, **ao arquivo.**

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 5006009-51.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO, PAULA REGINA FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KAIO RODRIGO BERNARDES BORDERES - SC30719

Advogado do(a) INVESTIGADO: KAIO RODRIGO BERNARDES BORDERES - SC30719

Advogado do(a) INVESTIGADO: JONATHAN PICONCELLI NEIDERT - SC59617

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação da prisão temporária de GUILHERME AUGUSTO FERREIRA, JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO e PAULA REGINA FERREIRA, que foram presos no dia 18 de dezembro, pelo prazo de cinco dias, em razão de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo. Alega que alguns documentos encontrados nas buscas indicam atividades suspeitas extrapoliciais e advocatícias, com possível relação com tráfico de drogas. Aduz que não houve tempo para análise de todo o material apreendido, mas aponta que foi localizado na residência de JOÃO um recibo de venda de veículo para Letysabel, que já foi presa por tráfico, o que demanda esclarecimento porque a transferência do veículo não foi efetivada. Também foram localizados documentos com o nome de GUILHERME e da Construtora A3 Empreendimentos, o que faz a autoridade policial cogitar que JOÃO colabora com atividades empresariais do irmão e possivelmente auxilia a defesa de traficantes.

A autoridade policial relaciona alguns documentos que indicam a dissimulação de recursos e movimentações financeiras suspeitas por parte de JOÃO, como comprovantes de depósitos fracionados no valor de R\$ 43 mil; contrato de compra e venda de lancha no valor de R\$ 300 mil e recibos de aluguel de vaga em marina; cartas de investigados pela PF na Operação Alba Vírus, defendidos por GUILHERME e que foi indiciado em outro inquérito por associação ao tráfico e lavagem de dinheiro. Por isso entende que os documentos indicam a participação de GUILHERME e JOÃO FRANCISCO em crimes mais graves, razão pela qual quanto a eles pugna pela prorrogação da prisão pelo prazo de 30 dias (artigo 2º, par. 4º, da Lei 8.072/90) e, subsidiariamente, a prorrogação por 5 dias para os três custodiados. Alega que as prisões são necessárias porque há necessidade de se complementar e realizar algumas outras diligências, os investigados poderão coagir testemunhas, havendo oitivas fundamentais a serem realizadas, como de Alaya Dressler (esposa de GUILHERME) e de Letysabel (ID 43718639).

A defesa de GUILHERME AUGUSTO FERREIRA se manifestou requerendo o indeferimento do pedido de prorrogação da prisão ou o cumprimento na forma domiciliar, tendo em vista a falta de sala de Estado Maior ou equivalente condigna com as prerrogativas asseguradas aos advogados, nos termos do art. 6º, V, da Lei 8.906/94 e Adin 1.127-8 (ID 43726552).

O MPF concordou com a prorrogação da prisão temporária de GUILHERME AUGUSTO FERREIRA e JOÃO FRANCISCO FERREIRA FILHO, por 30 (trinta) dias, ou subsidiariamente por 05 (cinco) dias. Quanto a PAULA REGINA FERREIRA, o MPF discordou da prorrogação por entender que não foi apresentada nenhuma razão específica para tanto no relatório policial que fundamentou o pedido (ID 43729141).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.

A **prisão temporária** é cabível quando for **imprescindível** para investigações de inquérito policial no qual haja fundadas razões de autoria ou participação nos crimes relacionados no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/89, entre os quais figura o **tráfico ilícito de drogas** (artigo 33, da Lei 11.343/06, que seria equivalente ao artigo 12 da revogada da Lei 6.368/76).

A decisão proferida pelo juiz natural reconheceu a existência de materialidade e indícios de autoria de GUILHERME quanto à ocultação de recursos com suspeita de origem ilícita por meio de contratos de honorários, compra de imóveis, abertura de empresas, etc., o que configura a prática, em tese do crime previsto no artigo 1, da Lei 9.613/98.

Quanto a JOÃO FRANCISCO e PAULA, ambos policiais militares e irmãos de GUILHERME, foi reconhecido que houve acesso indevido de sistemas informatizados e possível obstrução a investigações realizadas pela PF, o que configura a prática, em tese, dos crimes de violação de sigilo funcional (artigo 325) e obstrução de investigação sobre organização criminosa (artigo 1º, par. 2º da Lei 12.850/13).

Também foi reconhecido que GUILHERME mantém estreitas relações com pessoas envolvidas em tráfico ilícito de drogas que ultrapassam relações profissionais advogado/cliente. Essa relação com clientes que responderam por tráfico de drogas justificou a decretação da prisão temporária, já que a Lei 7.960/89 traz lista limitada de crimes.

Ocorre que, por ora, os documentos apreendidos que foram analisados pela autoridade policial não trazem elementos que apontem materialidade e indícios de autoria na prática de tráfico de drogas.

Observe-se que a associação ao tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/06, que seria equivalente ao artigo 14, da Lei 6.368/76) e a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico não autorizam a decretação da prisão temporária. Os demais crimes objeto de apuração (lavagem de dinheiro, obstrução de investigação e violação de sigilo) também não autorizam a prisão temporária.

A localização de cartas de investigados por tráfico parece compatível com o fato de GUILHERME, irmão de JOÃO e PAULA, figurar como advogado desses investigados, além de não trazerem conteúdo que indique a participação direta dos três nos atos de tráfico. O recibo de venda de veículo de investigada por tráfico também não prova a participação nos atos de tráfico, em que pese sugerir a prática de ocultação da propriedade e origem ilícita de recursos de tráfico. Nada obsta, no entanto, que o aprofundamento das investigações confirme que houve efetivo envolvimento em atividades de tráfico de drogas.

Assim, não havendo lastro de crime relacionado no artigo 1º, da Lei 7.960/89, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação da prisão temporária.

Comunique-se o teor desta decisão à Polícia Federal e ao estabelecimento prisional onde se encontram custodiados os investigados. Servirá a presente decisão de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Plantonista

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012771-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILANDE JESUS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARILANDE JESUS INOCENCIO propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, comedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/185.787.917-9), a partir da data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições. Aduz que o INSS deixou de reconhecer as contribuições recolhidas como contribuinte individual, relativas ao período de 04/2001 a 12/2012, no qual exercia atividade de feirante.

Este Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito (id. 22337729).

Redistribuídos os autos no Juizado Especial Federal, após os cálculos da Contadoria Judicial, o r. Juízo da 6ª Vara Gabinete reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, e determinou o retorno dos autos a este Vara (id. 30072850 - Pág. 29/33).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 30073449).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 30687666).

A Autora apresentou Réplica (Id, 33315340).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Preliminar

Ausência de Interesse de Agir – períodos já reconhecidos pelo INSS

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições recolhidas nos períodos **de 01/03/2006 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 31/07/2008, de 01/11/2008 a 31/12/2008 e de 01/02/2009 a 28/02/2009.**

Mérito

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/185.787.917-9, a partir da data do requerimento administrativo, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 12/11/1953 (Id. 22131688 - Pág. 1/2), tendo completado o requisito etário exigido em 12/11/2013, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 180 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição da Autora, assim como 15 contribuições na data do requerimento administrativo (14/06/2017).

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição os períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual (de 04/2001 a 12/2012).

Conforme salientado em preliminar, tendo o INSS computado os períodos de 01/03/2006 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 31/07/2008, de 01/11/2008 a 31/12/2008 e de 01/02/2009 a 28/02/2009, o objeto da ação se restringe aos períodos de 04/2001 a 28/02/2006, de 01/04/2006 a 30/04/2006, de 01/08/2008 a 31/10/2008, de 01/01/2009 a 31/01/2009, de 01/03/2009 a 12/2012.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora para o reconhecimento das contribuições como contribuinte individual, relativos aos períodos controvertidos acima, verifico os documentos apresentados.

Para comprovação das contribuições recolhidas, e sua titularidade, o autor apresentou pedido de retificação de GPS de diversos recibos de recolhimentos, anexando a cada pedido a cópia da respectiva guia de recolhimento (GPS).

Pois bem, inicialmente, analisando toda a documentação juntada, resta claro que a autora não apresentou cópia de todas as guias de recolhimento, as quais pretende sejam reconhecidas como tempo de contribuição, para efeito de computo de carência.

Ademais, quanto as que constam nos autos, entendo que não há como reconhecer as contribuições, pois os documentos a que a Autora se refere como comprovantes de recolhimento de suas contribuições são, na verdade, contribuições da empresa sob o código 2003 – SIMPLES CNPJ, que abarcam somente a cota patronal (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f) e não a contribuição de cada sócio individualmente considerado. O sócio administrador com retirada Pró-labore tem o dever de recolher pessoalmente suas contribuições mensais, o que não ocorreu.

E a autora não demonstrou ter obtido êxito no pedido de retificação das guias.

Portanto, entendo que a Autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que não comprovou o mínimo de contribuições necessárias na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, estando suspensa a execução da sucumbência enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015571-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Alega que requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso NB 704.173.677-7 em 18/01/2019, e teve seu pedido indeferido. Aduz que interpôs recurso ordinário em face dessa decisão, em 24/09/2019, e que o recurso está em análise na referida Agência. Sustenta que até o momento da propositura da presente ação, a autoridade coatora ainda não havia analisado e encaminhado o recurso para o órgão competente.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015489-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO AULISIO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ASSIS - SP275987, MICHELE SOUZA DE SA - SP289375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial, com documentos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON WAICHENBERG

Advogados do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.103.892-9 desde a **DIB em 28/09/2016**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o benefício. Aduz que o INSS não considerou o período trabalhado como médico **de 27/05/1985 a 13/08/2013** como **tempo de atividade especial**, conforme indicado na inicial. Requer, assim, a revisão do benefício concedido, com o cômputo do período como tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 8245932 - Pág. 68/73).

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 8245932 - Pág. 129/130).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou que fosse dada ciência as partes da redistribuição do processo, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, concedeu prazo para a parte autora apresentar réplica e intimou as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (id. 10349488).

A parte autora apresentou réplica, juntou documentos e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id. 11030963).

Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como determinou a expedição de ofício a empresa Grupo Notredame Intermédica para apresentação do LTCAT- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (id. 17006810).

A referida empresa apresentou sua resposta ao ofício (id. 18834418), e juntou diversos PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRAs.

As partes foram intimadas da documentação juntada aos autos, tendo a parte autora se manifestado, conforme id. 19311182.

Este Juízo determinou que se expedisse novo ofício ao Grupo Notredame Intermédica para apresentação do LTCAT- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (id. 23283975).

Em resposta, a empresa afirmou que na época do preenchimento do PPP do autor não tinha LTCAT, e que se baseou nos PPRAs para preenchê-lo (id. 25180700).

Intimadas as partes da juntada do novo ofício, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (id. 32374660), o que foi indeferido por este Juízo (id. 34019906).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Do limite de alçada do Juizado Especial Federal

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Do período já computado administrativamente pelo INSS

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 8245932 - Pág. 44 /45), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao período já computado administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no período **de 11/02/1985 a 02/05/1996, laborado para a AMICO SAÚDE LTDA.**

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a **revisar** o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da sua concessão, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborado para a **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (de 03/05/1996 a 13/08/2013)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11030977 - Pág. 1/3), constando nesse documento que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “*médico chefe - centro clínico*”, no período **de 27/05/1985 a 30/11/2010**, e “*médico*”, no período **de 01/12/2010 a 13/08/2013**, ambos no setor DEACA C.C. Zona Norte, e esteve exposto a agentes nocivos **biológicos** (microrganismos).

Ademais, após ofício deste Juízo, foram juntados pela empresa os PPRAs referentes aos anos de 2003/2004, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, que foram utilizados para a elaboração do PPP da parte autora.

Pois bem, verifico que no período **de 27/05/1985 a 30/11/2010**, o autor exerceu o cargo de médico chefe, e, analisando as informações constantes no PPP, entendo que o referido período de trabalho não pode ser reconhecido como tempo especial tendo em vista que o autor exercia funções de chefia, havendo na descrição das suas atividades majoritariamente funções administrativas, concluindo-se, portanto, que a exposição aos agentes biológicos era eventual.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período (de 27/05/1985 a 30/11/2010).

No que tange ao período **de 01/12/2010 a 13/08/2013**, consta no PPP que o autor exerceu a função de médico, estava em contato direto com pacientes o tempo todo, e, portanto, exposto aos agentes nocivos biológicos descritos no PPP e nos laudos técnicos apresentados, de modo habitual e permanente. Saliento que esses agentes nocivos muitas vezes são contraídos pelo ar, sem eficácia do equipamento de proteção individual.

Assim, o período **de 01/12/2010 a 13/08/2013** deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em virtude da exposição aos agentes nocivos biológicos.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 11/02/1985 a 02/05/1996**.

Quanto às demais pretensões da parte autora, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (de 01/12/2010 a 13/08/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.103.892-9), desde a data da sua concessão (**28/09/2016**), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (28/09/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183

AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de **id. 40440084**, alegando erro material e contradição na sentença proferida.

Aduz que houve erro material quanto a análise da impugnação da gratuidade da justiça aduzida pelo INSS, uma que afirma ter efetuado o recolhimento das custas, logo tal assunto restou superado. Sustenta, também, que a reforma da sentença se faz necessária em razão de contradição, pois este Juízo reconheceu a qualidade contribuinte de individual no período de 01/07/1984 a 15/12/1987, logo deveria ter determinado ao INSS que realizasse os cálculos das contribuições devidas, que emitisse a guia de contribuição e, consequentemente, que concedesse o benefício ao embargante. Por fim, salientou que também há erro material na sentença, pois este Juízo não reconheceu o período de 01/07/1984 a 15/12/1987 em que o embargante laborou como empregado do Maricato Advogado Associados, como comprovou através da reclamação trabalhista constante nos autos.

Intimada a parte embargada, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Inicialmente, quanto a alegação de contradição, esta não merece respaldo, pois conforme consta expressamente na sentença, este Juízo entendeu que:

“(…) Por outro lado, não se pode negar que efetivamente houve a prestação de serviço por parte do Autor junto ao Escritório de Advocacia, ainda que na qualidade de contribuinte individual, o que permite ao Autor postular na esfera administrativa, junto à Autarquia Previdenciária, o cálculo dos valores devidos pelo exercício de trabalho autônomo entre 01/07/1984 a 15/12/1987, conforme previsto no inciso IV do artigo 79 da Lei nº 3.807/60”.

Ou seja, este Juízo ressaltou expressamente que o embargante poderia se dirigir até a Autarquia para efetuar os cálculos dos valores devidos relativos ao período de trabalho autônomo, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Saliente, inclusive, que se mostra totalmente descabido o requerimento do autor, em sede de embargos, de determinar ao INSS que efetue os cálculos das contribuições, na qualidade de autônomo, haja vista que se sequer houve tal pedido na petição inicial. Este Juízo reconheceu a qualidade de contribuinte individual do embargante no período compreendido entre 01/07/1984 e 15/12/1987, determinou a respectiva averbação do período e facultou ao embargante procurar a autarquia administrativamente para requerer o cálculo das contribuições e efetuar o pagamento, para que tal período seja computado em seu tempo de contribuição e utilizado para fins de aposentadoria.

Quanto a alegação de erro material, por este Juízo não ter reconhecido o vínculo de emprego com o escritório de Advocacia (de 01/07/1984 e 15/12/1987), entendo que os presentes embargos, nesse ponto, apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Entretanto, verifico a ocorrência de **erro material**, no que tange a impugnação da gratuidade da justiça. De fato, verifico que a parte embargante efetuou o recolhimento das custas, razão pela qual a sentença merece reforma nesse tópico.

Assim, para sanar o equívoco apontado, acolho **PARCIALMENTE** os embargos de declaração APENAS para que passe a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Preliminar.

Inicialmente, com relação à impugnação a concessão do benefício da gratuidade de justiça oferecida pelo INSS, verifico que a parte autora efetuou o recolhimento das custas do processo, conforme documento acostado a inicial (id. 19563183 - Pág. 1), razão pela qual a concessão da gratuidade da justiça por este Juízo foi equivocada.

*Assim sendo, **revoغو a gratuidade da justiça concedida na decisão id. 19639590 - Pág. 1.***

(…)

Dispositivo

*Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido apresentado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período compreendido entre **01/07/1993 e 28/04/1994** como tempo de contribuição a ser averbado e considerado pelo INSS diante de eventual novo requerimento administrativo de aposentadoria.*

*Fica reconhecida também a qualidade de contribuinte individual no período compreendido entre **01/07/1984 e 15/12/1987**, quando exerceu a Advocacia de forma autônoma, sem que haja obrigatoriedade da Autarquia Previdenciária em computar tal período, antes que haja efetivo pedido administrativo para cálculo das contribuições devidas, e respectivo pagamento, para aposentadoria por tempo de contribuição.*

Resta também a Autarquia Previdenciária condenada a averbar o mesmo período junto ao CNIS para futuro requerimento de aposentadoria por parte do Autor.

Revoغو a gratuidade da justiça concedida na decisão id. 19639590 - Pág. 1.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. (...) ”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.